

PROJETO DE LEI Nº 014/2016

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.187.711,00, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

1. O presente Projeto trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.187.711,00(um milhão, cento e oitenta e sete mil e setecentos e onze reais), para reforçar Dotação Orçamentária encontradiça no Orçamento de 2.016(art. 1º).

No artigo art. 2º do Projeto consta que para dar cobertura ao crédito adicional suplementar em questão serão utilizados os recursos provenientes de excesso de arrecadação na fonte 01.24.055000 no valor de R 1.087.711,00 na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64 e pela anulação parcial com remanejamento e transposição na fonte 01.00.000000 no valor de R\$ 100.000,00, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/64, de dotações orçamentárias do orçamento vigente.

2. Segundo o art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

3. Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 016/2016, que encaminhou o Projeto, na qual se afirma que “...**A presente matéria tem por escopo a abertura de crédito adicional suplementar com fins de reforçar dotações orçamentárias voltadas ao Convênio nº 008/2014, pactuado entre a Secretaria Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana e o Município, tendo com objeto as obras de tapa buracos com lama asfáltica...**”.

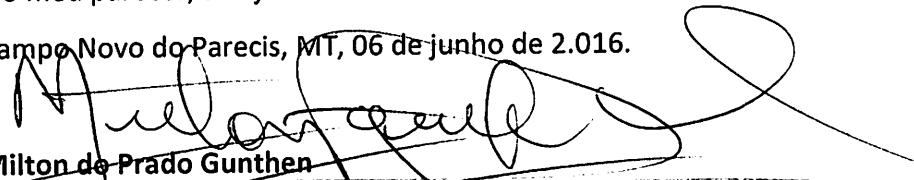
Ressalto que o projeto não veio acompanhado de cópia do referido Convênio nº 008/2014.

4. Como dito alhures, quanto aos recursos disponíveis, consta do Projeto em seu artigo 2º, que estes serão os provenientes da anulação total ou parcial com remanejamento e transposição, na forma prevista no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/64.

5. Face ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 06 de junho de 2.016.


Milton de Prado Gunthen

Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico